



Apelação Cível nº 0000308-75.2015.8.14.0121
Apelante: Jonalda Costa Silva Lima (Adv. Aline Takashima)
Apelado: Banco GE Capital (Adv. Vítor Antônio Oliveira Baía)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jonalda Costa Silva Lima em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Banco GE Capital.

A ora apelante ajuizou a referida Ação alegando que constatou a existência de desconto indevido em sua aposentadoria, razão pela qual pugnou pela a condenação do Banco requerido em indenização por danos materiais e morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora, por verificar que foram ajuizadas 16 (dezesesseis) ações referentes ao mesmo contrato. Diante disso, condenou a autora ao pagamento de custas, honorários advocatícios e por litigância de má-fé, em multa de 1% sobre o valor da causa, além de suspender o benefício da justiça gratuita.

A autora interpôs Apelação, alegando, em síntese, que a sentença combatida carece de fundamentação, aduzindo que apenas aceitou os fundamentos da contestação, principalmente relacionados à litispendência ou conexão.

Aduz haver inexatidão no número do contrato que supostamente seria válido, sendo portanto impugnado e inexigível. Discorre, ainda, sobre o seu direito de pleitear em ações apartadas, eis que os números dos contratos seriam distintos e os descontos foram efetuados em datas diversas.

Assim, requer a procedência do Recurso para reformar integralmente a sentença, no sentido de afastar a aplicação da litigância de má-fé; reafirmar os benefícios da justiça gratuita; condenar o Banco réu à indenização por danos morais e, ainda, a pagar em dobro o valor descontado indevidamente.

O Juízo singular deixou de receber o Recurso de Apelação, em razão da deserção, por não ser mais a Apelante/Autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da sentença (fl. 65). Em razão dessa decisão, a Autora/Apelante interpôs Agravo de Instrumento (nº 0094781-28.2015.8.14.0000), tendo este relator deferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo, para conceder à Recorrente o benefício da justiça gratuita pleiteado e determinar que o recurso de apelação fosse devidamente recebido.

Diante dessa decisão proferida nos autos Agravo, o Juízo de primeiro grau recebeu a Apelação interposta em seu duplo efeito (fl. 75).

Em contrarrazões, o Apelado requer seja negado provimento ao Recurso para manter inalterada a sentença (fls. 77/79).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que deixou de emitir parecer por não haver interesse público nos autos. (fls. 89/90)

Era o que tinha a relatar

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jonalda Costa Silva Lima em face de sentença proferida pelo D. Juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará, nos autos da



Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de Banco GE Capital.
A sentença ora recorrida julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento de custas, honorários advocatícios, multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, e suspendeu o benefício da justiça gratuita.
O juízo de primeiro grau explicitou na sentença que a Autora, ora apelante, ajuizou 16 (dezesseis) ações, nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2015, pleiteando indenização sobre o mesmo contrato (nº 1274551), em cada uma delas invocando uma das parcelas dos anos de 2010 e 2011, no valor de R\$ 25,92 (vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).
Ressaltou que esta é a décima sexta vez que a autora pleiteia danos morais e materiais, alegando fraude de contratação, sempre invocando o mesmo contrato.
Asseverou também que havia julgado procedente a primeira ação ajuizada pela autora (Processo nº 0000038-56.2012.814.012), em 22/06/2015, quando recebeu em seu gabinete os demais processos idênticos, razão pela qual prolatou sentença nos demais processos julgando improcedentes os pedidos, condenando a autora por litigância de má-fé.
De fato, verifico que todas as ações foram ajuizadas pela Apelante em 2015, sendo todas referentes a descontos efetuados nos anos de 2010 e 2011, o que demonstra que a recorrente já tinha ciência das alegadas ilegalidades capazes de ensejar as indenizações, podendo incluir todas as parcelas na mesma demanda.
Assim, constato a ocorrência de litispendência, uma vez que a autora ajuizou diversas Ações com mesmas partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do que dispõe o art. 337, § 1º CPC/2015.
Corroborando com este entendimento, as apelações interpostas pela autora contra as sentenças proferidas nos referidos processos idênticos foram julgadas por este E. Tribunal, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA DA AUTORA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constata-se, com fulcro nos termos da sentença combatida, que o presente feito possui tríplICE identidade: mesmas partes, pedidos e causa de pedir dos processos já sentenciados por Juízo a quo (nº 0000038-56.2012.814.0121 e nº 0000037-71.2012.814.0121). Inarredável, portanto, é a conclusão de haver na espécie o instituto da litispendência, nos termos do então em vigor art. 301, V e §§ 1º a 3º, do CPC/1973, atual art. 337, VI e §§ 1º a 3º, do CPC. 2. Não se vislumbra, nas provas colacionadas aos autos, a existência de elementos que infirmem a condição de hipossuficiência da Autora para fazer jus ao benefício da justiça gratuita, razão pela qual deve a sentença ser reformada nesse capítulo para revogar a suspensão do referido benefício concedido à Apelante, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, legislação vigente à época, observando-se, no entanto, a condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC. 3. Recurso conhecido e parcialmente provimento. Decisão Unânime.
(2017.02672319-07, 177.353, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-06-26, Publicado em 2017-06-28)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA DA AUTORA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constata-se, com fulcro nos termos da sentença combatida, que o presente feito possui tríplICE identidade: mesmas partes, pedidos e causa de pedir dos processos já sentenciados por Juízo a quo (nº 0000038-56.2012.814.0121 e nº 0000037-71.2012.814.0121). Inarredável, portanto, é a conclusão de haver na espécie o instituto da litispendência, nos termos do então em vigor art. 301, V e §§ 1º a 3º, do CPC/1973, atual art. 337, VI e §§ 1º a 3º, do CPC. 2. Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.
(2017.01958308-86, 174.730, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-16)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA DA AUTORA. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constata-se, com fulcro nos termos da sentença combatida, que o presente feito possui tríplice identidade: mesmas partes, pedidos e causa de pedir dos processos já sentenciados por Juízo a quo (nº 0000038-56.2012.814.0121 e nº 0000037-71.2012.814.0121). Inarredável, portanto, é a conclusão de haver na espécie o instituto da litispendência, nos termos do então em vigor art. 301, V e §§ 1º a 3º, do CPC/1973, atual art. 337, VI e §§ 1º a 3º, do CPC. 2. Recurso Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime. (2017.01956872-29, 174.728, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-16)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ART. 14 DO CPC - AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES EM RELAÇÃO AO MESMO CONTRATO - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. (2017.05341868-68, Não Informado, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-12, Publicado em Não Informado(a))

Assim, considerando-se que o contrato descrito na inicial é o mesmo discutido em todos os outros processos já mencionados, diferindo tão somente em relação aos meses dos descontos, merece ser mantida a sentença guerreada que julgou os pedidos improcedentes e condenou a autora por litigância de má-fé.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA DA AUTORA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA REFERENTES AO MESMO CONTRATO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Autora ajuizou 16 (dezesesseis) ações pleiteando indenização sobre o mesmo contrato (nº 1274551), em cada uma delas invocando uma das parcelas dos supostos descontos indevidos, no valor de R\$ 25,92 (vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).
2. Verifico que todas as ações foram ajuizadas pela Apelante em 2015, sendo todas referentes a descontos efetuados nos anos de 2010 e 2011, o que demonstra que a recorrente já tinha ciência das alegadas ilegalidades capazes de ensejar as indenizações, podendo incluir todas as parcelas na mesma demanda.
3. Assim, constato a ocorrência de litispendência, uma vez que a autora ajuizou diversas Ações com mesmas partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do que dispõe o art. 337, § 1º CPC/2015.
4. Dessa forma, merece ser mantida a sentença guerreada que julgou os pedidos improcedentes e condenou a autora por litigância de má-fé.
5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito



Privado, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator